



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

5ª, 15ª, 21ª, 22ª e 23ª VARAS – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

**ATA DE AUDIÊNCIA
(JULGAMENTO CONJUNTO)**

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (21/07/2005), nesta cidade de Salvador, no auditório Ministro Dias Trindade do Fórum Teixeira de Freitas desta capital, presentes os MM.s Juízes Federais Dr. **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**, Dra. **VERA MARIA LOUZADA VELLOSO**, Dr. **CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA**, Dr. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**, Dr. **ANDRÉ DIAS FERNANDES**, Dra. **DANIELA PAULO VICH DE LIMA**, Dr. **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**. Feito o pregão dentro das formalidades legais. Presentes, ainda, o representante da Advocacia Geral da União (AGU), Dr. **HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO** e da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), Dr. **RICARDO MENDONÇA CARDOSO**.

Regularmente intimada, a AGU ofereceu contestação nos termos da Portaria Conjunta nº 4/2005 – JEF Cível/Bahia, de 12.07.2005.

Os MMs Juízes Federais nos autos dos processos constantes do relatório de distribuição em anexo, prolatam a sentença a seguir, devendo a Secretaria certificar o julgamento ocorrido sem necessidade de juntar cópia da presente ata:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças oriundas da aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários nas contas de PIS, decorrentes de planos econômicos entre junho de 1987 e março de 1991.

A União Federal, na condição de ré, arguiu a prescrição como preliminar de mérito.

Em relação ao prazo prescricional da pretensão referente ao PIS, há regramento específico, qual seja, a previsão contida no art. 10, do Decreto-lei 2.052, de 3/8/1983, ainda em vigor, que estabelece o **prazo de 10 anos**, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

“Art 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá **no prazo de dez anos**, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Vale lembrar que o STJ entende que o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos. A propósito: Resp 424.867-SC (DJU 21.02.2005).

Considerando que, a contar da data do ajuizamento da ação, o pedido mais recente da parte autora refere-se a expurgo ocorrido há mais de dez anos, configurada está a ocorrência da prescrição, não cabendo mais a análise em torno do direito ao reajuste pedido. Afinal, o pleito já se encontrava prescrito até mesmo quando da instalação dos Juizados Especiais Federais.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram entendimento a respeito, nos termos do Enunciado nº 40, *verbis*: “ENCONTRA-SE PRESCRITA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS SOFRIDAS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DE PIS, EM VIRTUDE DE EXPURGOS OCORRIDOS POR OCASIÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I”.

Logo, não se pode aplicar o prazo especial da prescrição trintenária do FGTS ao PIS, preconizado pelo art. 23, V, § 5º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que o juiz não pode atuar como legislador, bem como há o prazo prescricional também especial previsto na legislação do PIS, acima transcrito e o previsto no CTN.

Posto isso, acolho a preliminar de mérito argüida pela União Federal, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação de mérito**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art.54, Lei 9.099/95).

A parte ré fica intimada da presente sentença neste ato. Dispensada a intimação dos autores, em face do vultoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado, determino a publicação no Diário Oficial tão-somente do extrato do presente julgamento.

Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa, facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando se computará o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo, descabe falar em nulidade pela falta de intimação (art. 13, §1º, da Lei 9.099/95: “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”).



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Nada mais havendo, foi encerrada a presente. Eu, Lorena nascimento Ribeiro, estagiária (nº 2391es), digitei.

Salvador, 21/ 07/ 2005.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR,
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara, no exercício da titularidade da 5ª Vara

VERA MARIA LOUZADA VELLOSO,
Juíza Federal da 15ª Vara/JEF Cível

CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA,
Juiz Federal Substituto da 15ª Vara/JEF Cível

ANDRÉ DIAS FERNANDES,
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, no exercício da titularidade da 21ª Vara/JEF Cível

DANIELA PAULO VICH DE LIMA,
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 22ª Vara/JEF Cível

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Juiz Federal da 23ª Vara/JEF Cível

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,
Juiz Federal Substituto da 23ª Vara/JEF Cível

HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União/BA

RICARDO MENDONÇA CARDOSO
Subprocurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional/BA